

## O paradoxo do sistema médico legal brasileiro em uma análise bioética social

**Mendo, C.T.M.**

*Departamento de Patologia e Medicina Legal da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo.  
<sup>2</sup>Curso de Medicina da Universidade do Mato Grosso - UNEMAT.*

**Terada, A.S.S.D.**

*Faculdade de Odontologia da Universidade de Rio Verde, Rio Verde, GO, Brasil.*

**Garcia, S.B.**

*Departamento de Patologia e Medicina Legal da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo*

**Guimarães, M.A.**

*Departamento de Patologia e Medicina Legal da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo*

**PALAVRAS-CHAVE:** Bioética. Necropsia. Causas de Morte.

Introdução - Esclarecimentos a respeito de causa mortis no Brasil necessariamente passam por dois serviços com atribuições distintas. No Instituto Médico Legal (IML) são realizadas necropsias por mortes violentas ou suspeitas e no Serviço de Verificação de Óbito (SVO) são realizadas necropsias devidas a morte natural de causa desconhecida [1,2]. Ocorre que as requisições das necropsias são feitas em delegacias de polícia, que se utilizam de elementos de presunção, com base no registro de Boletins de Ocorrência, que muitas vezes são lavrados por declarações de testemunhas, nem sempre confiáveis. Isso resulta em um viés de seleção, pois a causa jurídica da morte é SUPOSTA, antes mesmo do exame necroscópico, podendo levar a erros, de boa ou má fé, inclusive na detecção de violação de direitos humanos, pois no SVO em geral se dispõe de patologistas, preparados para definição de causa de morte natural e no IML, têm-se médicos legistas, treinados para investigação de mortes violentas, sem experiência em patologia. Método – Levantamento da Literatura. Resultados - Neste contexto, o sistema médico legal brasileiro fere princípios bioéticos fundamentais. A beneficência, ao deixar a sociedade e familiares com um eventual culpado por morte violenta sem punição. Ou ainda, deixar de diagnosticar um agravo passível de prevenção, como uma doença infecciosa. A não-maleficência, ao gerar um mal maior à sociedade, ao não se apurar adequadamente a real causa mortis, burlando-se ainda, a equidade, que é o direito de cada pessoa/familiar ter o que lhes é devido, segundo suas necessidades [3], inclusive a da não violação de seus direitos humanos fundamentais. Ainda

que uma realidade distante, a unificação dos dois serviços (IML e SVO) daria maior celeridade e resolatividade aos casos. Estes serviços separadamente, podem originar erros grosseiros na apuração da verdade dos fatos, considerando-se ainda que muitas localidades no Brasil não possuem SVO, resultando em vulnerabilidade social. Conclusão - Isto expõe o paradoxo do modelo médico-legal brasileiro que tenta definir a causa jurídica da morte antes da necropsia, podendo distorcer tanto as estatísticas de saúde pública como potencializar o acobertamento de violações de direitos humanos na segurança pública.

## REFERÊNCIAS

[1] R. Laurenti; M.H.P. Mello-Jorge (2015). O Atestado de Óbito. Aspectos médicos, estatísticos, éticos e jurídicos. CREMESP.

[https://www.cremesp.org.br/pdfs/atestado\\_de\\_obito.pdf](https://www.cremesp.org.br/pdfs/atestado_de_obito.pdf)

[2] BRASIL (2006). Ministério da Saúde. Portaria nº 1.405/2006. Institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO).

[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1405\\_2\\_9\\_06\\_2006.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1405_2_9_06_2006.html)

[3] I. Jorge Filho (2017). Bioética: fundamentos e reflexões. Ed. Atheneu. ISBN: 8538808303.